

Itaporanga/SE, 26 de março de 2019.

Senhor Presidente,

Venho à presença de Vossa Excelência, para encaminhar cópia do **Veto 003/2019** ao **Projeto de Lei nº 017/2019**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador Thiago dos Santos Luduvice.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração, ao tempo em que nos colocando, sempre, à inteira disposição.

Atenciosamente,

Poder Legislativo de Itaporanga D'Ajuda

Secretária Chefe de Gabinete



VETO TOTAL Nº <u>003</u>/2019

## PROJETO DE LEI nº 017/2019

O Prefeito Municipal de Itaporanga d'Ajuda, no uso de suas atribuições legais, **veta totalmente** o **Projeto de Lei n.º 017/2019**, de iniciativa do Vereador Thiago dos Santos Luduvice que "Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir Programa de Proteção Social Básica para conceder APOIO SOCIAL EMERGENCIAL aos trabalhadores que tiveram o seu labor diretamente atingido pelo fechamento do Matadouro e Mercado de Carnes de Itaporanga D'Ajuda e dá outras providências".

## RAZÕES DO VETO - MANIFESTO VÍCIO FORMAL INCONSTITUCINALIDADE.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder a sua apreciação e, em havendo aquiescência de Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja totalmente vetado, tendo como fulcro o artigo 43, § 1º, da Lei Orgânica Municipal nº 02/97, onde atribui ao Prefeito a analise do projeto Lei, e se o mesmo possui alguma inconstitucionalidade, vejamos:

**ART. 43 -** Aprovado o projeto Lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de (10) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. [grifo nossos].

No caso em análise não merece prosperar o Projeto de Lei, por não de competência do legislativo segundo a **Lei Orgânica**Municipal 002/97, ante a Concessão de Auxílio.



O Poder Legislativo apresentou projeto de lei em que não pode ser regulamentado através de sua iniciativa, conforme previsão Legal na Lei Orgânica Municipal n.º 002/97, nos arts. 40, incisos III, IV e § Único e art. 65, incisos IV, XXIV e XXIX.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, verifica-se que este ultrapassa o valor legiferante do Poder Legislativo.

Verifica-se que o projeto de lei aprovado, **PROVOCA INCONSTITUCIOLIDADE**, em razão do art. **61 § 1º, II, alínea "b"** da Constituição Federal/1988, a ser suportada pelo Poder Executivo, vejamos:

**Art. 61 –** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

 $(\dots)$ 

II - disponham sobre:

(...)

**b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

(...). [grifo nossos].

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição em comento, em razão do vício formal de iniciativa, onde claramente ocorreu uma inobservância por parte do legislativo, uma vez que é matéria de competência exclusiva do Executivo, como previsão expressa na Lei Orgânica Municipal 002/97, art. 40, incisos III, IV, e § Único e art. 65, incisos IV, XXIV e XXIX, vejamos:



## ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE ITAPORANGA D'AJUDA

Art. 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

*(…)* 

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgão da Administração Público;

IV - Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de crédito ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;

§ Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado no caso do Prefeito o disposto no inciso IV, primeira parte.

 $(\ldots)$ .

**Art. 65** - Compete ao Prefeito Municipal, entre outras atribuições:

*(...)* 

IV - Vetar, todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

*(...)* 

**XXIV** - Organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

 $(\dots)$ 

**XXIX -** Conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

(...). [grifo nossos].

Ademais, em razão do **art. 60, inciso I, II e III, § 4º, inciso III da Constituição Federal**, não poderá haver deliberação a proposta que tende a abolir a Separação dos Poderes, veja:

Art. 60 - A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

 I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

 $(\ldots)$ 

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

(...)

III - a separação dos Poderes;

(...). [grifo nossos].





Notadamente a Câmara Municipal com a apresentação do mencionado projeto, de lei apresentada extrapolou seu poder legiferante, afrontando às escâncaras as disposições constitucionais.

Sancionar tal projeto é rasgar as disposições que já estão previstas na Lei Orgânica Municipal, e possibilitar que o legislativo apresente projeto de lei sobre matéria de competência privativa do Prefeito Municipal, uma vez que trata de matéria referente à situação funcional dos servidores.

Ante o exposto, considerando os argumentos acima declinados, requer aos nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa, que seja acolhido o veto ao **Projeto de Lei n.º 017/2019** em sua integralidade.

Itaporanga D'Ajuda/SE, 25 de março de 2019.

OTÁVIO SILVEIRA SOBRAL

Prefeito